

NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Admitido a
27-07-2011

Petição n.º 3/XII/1.ª

ASSUNTO: Solicita que as candidaturas aos diversos actos eleitorais possam também ser apresentadas por grupos de cidadãos eleitores, à semelhança do previsto para as eleições dos órgãos das autarquias locais

Entrada na AR: 13 de Julho de 2011

N.º de assinaturas: 1

Peticionante: António Luís Marques Pereira

Introdução

A presente petição deu entrada na Assembleia da República por via electrónica, estando endereçada ao Presidente da Assembleia da República, que, em 25 de Maio de 2011, ainda na XI Legislatura, considerou que a matéria seria da competência desta Comissão. Considerando que as Comissões Parlamentares já não estavam, então, em funcionamento, determinou que, no início da Legislatura seguinte, fosse reponderada a sua distribuição a esta Comissão, com conhecimento ao peticionante.

Já na presente Legislatura, por despacho de 13 de Julho de 2011, a Presidente da Assembleia acolheu a sugestão formulada, determinando a redistribuição da petição a esta Comissão, para apreciação.

I. A petição

O peticionante solicita que as candidaturas nos diversos actos eleitorais possam também ser apresentadas por grupos de cidadãos eleitores, à semelhança do previsto para as eleições dos órgãos das autarquias locais.

Alega que a Assembleia da República representa, mais do que a vontade dos cidadãos, a vontade dos partidos políticos, uma vez que a escolha das listas de candidatos para os vários círculos eleitorais, nas eleições legislativas, cabe exclusivamente aos partidos, o que vem contestar.

Invoca o exemplo da organização de movimentos de cidadãos na sociedade portuguesa em áreas como as da competitividade da economia e das empresas, bem como da manifestação contra a precariedade laboral e ainda da formação da opinião pública sobre assuntos políticos através da apresentação pública de manifestos, petições, manifestações de rua e iniciativas legislativas de cidadãos, ainda que muitas vezes com aproveitamento por parte dos partidos políticos.

Conclui, por isso, ser necessário “*dar mais espaço aos cidadãos na representação da Assembleia da República*” e “*acabar com o monopólio dos partidos*” e valorizando exemplos de manifestações apartidárias que reuniram centenas de milhares de pessoas, como o do dia 12 de Março de 2011.

Reclama, pois, a adopção de outras formas de representação, uma vez que, segundo considera, muitos eleitores se não revêem na lógica partidária e preferem, por isso, a abstenção.

II. Análise da petição

1. O objecto da petição está especificado e o texto é inteligível, o peticionante encontra-se correctamente identificado, sendo mencionado o respectivo domicílio e mostrando-se ainda genericamente presentes os demais requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º do Regime Jurídico de Exercício do Direito de Petição, aprovado pela Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto (na redacção da Lei n.º 6/93, de 1 de Março, da Lei n.º 15/2003, de 4 de Junho e da Lei n.º 45/2007, de 24 de Agosto).

Não parece, por outro lado, verificar-se causa para o indeferimento liminar previsto no artigo 12.º deste regime jurídico, que contém o estrito quadro normativo que deve reger o juízo sobre a admissibilidade das petições dirigidas à Assembleia da República.

Nesse sentido, **propõe-se a admissão da presente petição.**

2. Relativamente ao objecto da petição, cumpre recordar que os candidatos *independentes* a que o peticionante se refere são aqueles que, não sendo filiados em partidos políticos, integram listas eleitorais com menção expressa dessa qualidade, sendo certo que, de acordo com as leis eleitorais, apenas as listas subscritas por partidos políticos ou coligações são admissíveis, com excepção da eleição para os órgãos das autarquias locais, em que se admitem ainda listas apresentadas e constituídas por grupos de cidadãos eleitores.

Assinale-se, porém, que as listas eleitorais apresentadas apenas por partidos políticos podem incluir candidatos não filiados nestes, desde que com a menção expressa dessa qualidade.

Quanto ao regime eleitoral do Presidente da República, recorde-se que estão em causa candidaturas independentes, muito embora os partidos políticos possam manifestar o seu apoio aos candidatos. Neste caso, as candidaturas são singulares e apartidárias, pelo que se determina que a sua apresentação seja feita por cidadãos eleitores, enquanto nas eleições para a Assembleia da República o poder de apresentação de candidaturas cabe exclusivamente aos partidos políticos e coligações, mesmo que nem todos os candidatos estejam inscritos num partido político (caso dos independentes).

III. Tramitação subsequente

1. Assinale-se que o presente instrumento do exercício do direito de petição foi recebido na Assembleia da República ao abrigo dos n.ºs 3 e 4 do artigo 9.º da referida Lei de Exercício do Direito de Petição, através do sistema de recepção electrónica de petições, pelo que vulgarmente se denomina “petição *on-line*”. Importa, por outro lado, assinalar que a presente petição não deverá ser objecto de apreciação em Plenário, nos termos do n.º 1 do artigo 24.º da Lei de Exercício do Direito de Petição, por se tratar de petição individual, nem pressupor audição do peticionário (*vd.* n.º 1 do artigo 21.º da mesma Lei) ou a sua publicação em *DAR* (*vd.* n.º 1 do artigo 26.º da Lei).
2. Atento o objecto da petição, sugere-se que, **uma vez admitida e nomeado o respectivo relator e após a sua apreciação pela Comissão, seja o respectivo texto, a final, enviado aos Grupos Parlamentares, para, querendo, ponderarem da adequação e oportunidade de medida legislativa** no sentido apontado pelo peticionante.

Poderá ainda ser ponderada a possibilidade de se enviar cópia da petição, para conhecimento e eventual pronúncia, à Comissão Nacional de Eleições e à área de Administração Eleitoral da Direcção-Geral da Administração Interna (ex-STAPE).

Palácio de S. Bento, 25 de Julho de 2011

A assessora da Comissão


(Nélia Monte Cid)